

# **DECISÃO - 7240683**

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE - PROCESSO 0002361-79.2017.4.01.8002 SEI

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2018, apresentado pela licitante Telemar Norte Leste S.A, "em Recuperação Judicial" (CNPJ: 33.000.118/0001-79), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços, com uso da tecnologia MPLS, objetivando a interligação das redes locais de computadores da Seção Judiciária do Amazonas, conforme descrito nos anexos deste edital, para melhor atender a REDE MPLS, incluindo 03 (três) segmentos de rede, composta pela sede desta Seção Judiciária (Manaus/AM) e 02 (duas) Subseções Judiciárias nas cidades de Tefé/AM e Tabatinga/AM.

## 1 - Da Tempestividade:

A licitante apresentou o documento impugnatório dentro do prazo previsto no item 19.1 do edital, via email, no dia 26/11/2018, às 16h:31min, sendo, desta forma, declaradamente tempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação de impugnações ao edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura, encerrou no dia 27/11/2018.

# 2 - Das Alegações da Impugnante:

A empresa impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2018 apresenta imperfeições que comprometeria, segundo ela, o seu intento em participar do supracitado pregão eletrônico, ao passo que solicita sua alteração nos pontos trazidos à tona na peça apresentada, questionando exigências e disposições do instrumento convocatório.

Por fim, solicita a análise da impugnação apresentada e pede que esta seja julgada e acolhida com a revisão ou alteração do edital e seus anexos.

#### 3 - Da Análise das Razões da Impugnante:

De posse do pedido de impugnação apresentado pela empresa Telemar Norte Leste S.A, "em Recuperação Judicial" (CNPJ: 33.000.118/0001-79), apresento as seguintes manifestações sobre os questionamentos trazidos à tona pela impugnante, conforme segue:

#### 3.1 – A Impossibilidade de Promover a Investigação Sobre a Árvore Genealógica dos Sócios e Funcionários:

Embora se ressinta a empresa impugnante da exigência contida no item 3.5, alínea 'f', do edital, vale salientar que se trata de Resolução do CNJ, de nº 07, alterada pela nº 09, de 06.12.2005, de cunho obrigatório, serve de parâmetro para coibir o Nepotismo nos três poderes da República.

Além disso, as exigências editalícias fundamentam-se nos princípios da moralidade e da impessoalidade, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Fica claro que não existe no instrumento convocatório qualquer dispositivo que exija a investigação de significativa quantia de funcionários. Os preceitos explicitados devem ser interpretados em conformidade com as normas pertinentes, levando-se em conta, principalmente, o princípio da razoabilidade, constituindo-se apenas em alerta ao licitante, que tem o ônus de saber se os seus sócios, gerentes ou diretores envolvidos na disputa enquadram-se em alguma das hipóteses mencionadas.

Além disso, a redação expressa na alínea "f" do item 3.5 do edital é clara ao estabelecer a vedação a empresas que possuam no seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente, não trazendo qualquer menção ao quadro geral de funcionários da impugnante.

Logo, não procede a alegação.

# 3.2 – Da Exigência de Regularidade Trabalhista como Requisito de Habilitação Aplicável às contratações Empreendidas pelo Poder Público:

A licitante impugnante alega que o instrumento convocatório, mais especificamente o item 11.2, "e", estaria, segundo ela, violando o caráter competitivo do certame. O referido dispositivo editalício assim estabelece:

- "11.2 Serão verificadas as validades dos documentos abaixo, exceto nos casos de licitantes que estejam na situação de recuperação judicial, devidamente amparados por decisão judicial, cuja cópia deverá ser anexada junto às demais documentações de proposta e habilitação:
  - a) Prova de Regularidade para com a Previdência Social;
  - b) Prova de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS junto à Caixa Econômica Federal;
  - c) Prova de Regularidade para com Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal;
  - d) Prova de Regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal.
  - e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;"

A impugnante argumenta que o dispositivo editalício, supostamente, não estaria permitindo a apresentação de "Certidão de Débitos Trabalhista Positiva com Efeito de Negativa", questionando, mais precisamente, a alínea "e" do mencionado item.

Ao analisar as razões da empresa, percebe-se, claramente, um claro e evidente equívoco de interpretação.

Como é de conhecimento geral, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem os mesmos efeitos legais que uma Certidão Negativa, como, inclusive, está estabelecida em sua própria denominação. De forma alguma o instrumento convocatório estabelece qualquer vedação a apresentação da certidão nestas condições.

As Certidões Positivas com Efeitos de Negativa atendem, por apresentarem os mesmos efeitos legais de uma certidão negativa, perfeitamente não apenas a certidão exigida na alínea "e", mais, também, às outras exigidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 11.2.

Logo, não procede a alegação.

# 3.3 - Sobre a exigência de Consulta a Determinados Cadastros não Previstos em Lei:

Esclareça-se à impugnante que a consulta aos cadastros contidas no item 11.6 do edital atendem a exigências do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Contas da União, a quem a Justiça Federal encontra-se vinculada.

O item 11.6 do edital, questionado pela impugnante, traz à seguinte disposição:

"11.6 - Além da documentação descrita nos subitens anteriores, o pregoeiro irá verificar a existência de registros impeditivos da contratação (Acórdão 1.793/2011 - Plenário - TCU), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponível no Portal do CNJ.

Pois bem, trazendo à luz o disposto no Acórdão 1.793/2011 - Plenário - TCU, citado no mencionado item editalício, percebe-se que a Corte de Contas assim determina:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que:

9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg:

9.2.1.5. a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (http://www.portaltransparencia.gov.br), além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. oriente os órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;'

Portanto, não há o que se questionar quanto à legalidade da exigência editalícia, além do fato desta encontrar-se devidamente amparada por determinação do Tribunal de Contas da união (TCU).

Logo, não procede a alegação.

# 3.4 - Realização do Pagamento Mediante Fatura com Código de Barras:

O poder público atende às normas de Direito Financeiro, Lei nº 4.320/64, que estabelece todos os procedimentos de liquidação da despesa. Acrescente-se que o uso do SIAFI, como bem mencionou a impugnante também faz parte do cotidiano dos órgãos públicos.

Assim, atendendo ao princípio da ampla competitividade o Edital não proibiu o pagamento por código de barras, mas, tão somente determinou que os pagamentos serão realizados com Ordem bancária. Estas poderão, obviamente, ser OB fatura, OB crédito em conta, entre outras. Isso significa que dependerá do licitante vencedor a forma do pagamento.

Ou seja, se ele tiver conveniado com o STN para fins de recebimento de OB fatura (aquela decorrente do uso de código de barras) receberá dessa forma.

Logo, não procede a alegação.

# 3.5 - Garantias à Contratada em Caso de Inadimplência da Contratante:

Novamente tenta inverter o comando da contratação a impugnante, tendo em vista que a Administração está cumprindo fielmente a lei de Licitações, para o caso de inadimplemento, senão vejamos:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Grifamos)"

Ademais, os respectivos encargos de mora por parte da Administração têm como base os estudos realizados pelo próprio Tribunal de Contas da União, Pela Controladoria Geral da União/pela Advocacia Geral da União ou pelo TRF1;

Os encargos convencionais utilizados no certame são os praticados em toda a Administração Pública já refletindo a justa medida indenizatória da mora de pagamento por parte do Estado, é o que já decidiu o TRF da 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. No Acórdão nº 01000307998/DF. Processo nº 1999.01.00.0300799-8/DF. DJ 17 out. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito público. Vol. 2. Nov. 2002. P. 1.515/164

Portanto, improcedente a alegação.

# 3.6 – Da Retenção do Pagamento pela Contratante:

A impugnante levanta-se contra o disposto na Cláusula Sétima da Minuta de Contrato, Anexo IV do Edital. A empresa alega que a referida disposição do edital estaria estabelecendo a retenção de pagamento à Contratada por serviços por esta prestados em caso da existência de pendências em sua regularidade fiscal.

Ao ler a Cláusula Sétima da Minuta de Contrato, Anexo IV do edital, observa-se que a impugnante, mais uma vez, tenta distorcer as disposições do instrumento convocatório por meio de claro equívoco de interpretação literal dos termos do instrumento convocatório.

Os Parágrafos Quarto, Quinto, Sexto e Sétimo da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato assim estabelecem, conforme segue:

#### "CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1 - Será efetuado através de crédito bancário em conta-corrente da Contratada, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte a contar da data de apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada por servidor designado.

PARÁGRAFO QUARTO – Antes de cada pagamento à CONTRATADA, será realizada consulta ao SICAF e à regularidade da Certidão Trabalhista para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso algum dos documentos relacionados no subitem anterior tenha a sua validade vencida, em data posterior à assinatura deste instrumento, a Contratada deverá providenciar a sua regularização. A consulta aos documentos retromencionados poderá ser efetuada através da tela do SICAF, via internet, ou mediante a apresentação das respectivas certidões.

PARÁGRAFO SEXTO - Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as Medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a CONTRATADA não regularize suas certidões.

Portanto, conforme pode ser observado, não há qualquer previsão no edital de vedação/retenção de pagamento à contratada, por serviços efetivamente prestados, no caso de haver pendência na regularidade de suas certidões fiscais. Por outro lado, tal fato não desobriga a Contratada em providenciar a regularidade das referidas certidões, de forma que a não regularidade poderá ocasionar em sanções e em rescisão contratual. Há, portanto, total consonância das normas editalícias com as normas legais, inclusive com as que foram citadas pela impugnante.

A unidade demandante (gestora do Contrato) deverá observar todas os requisitos necessários para os pagamentos das faturas, não apenas se os serviços foram efetivamente prestados, mais, também, se as faturas encontram-se corretas, sem erros, que, caso existam, deverão ser retificadas pela Contratada para que, por fim, depois de saneadas, seja realizado o pagamento. Não poderá haver pendências, mesmo que formais, para que o pagamento seja efetivamente realizado, até para que não ocorram problemas ou inconformidades que possam ser questionadas por parte do órgão de Controle Interno da Contratante ou que, possam, ainda, criar infortúnios para a sequência do Contrato.

Não procede o argumento da impugnante.

### 3.7 - Reajuste dos Preços e das Tarifas:

A licitante impugnante alega que a Cláusula Décima Terceira da minuta do contrato, que trata da possibilidade de reajuste do valor contratado, estaria, segundo ela, deixando de observar o índice correto de referencia.

Manifesta-se, ainda, a impugnante no seguinte sentido:

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ocorre que considerando o objeto do edital tratar-se de SCM, e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IGP-DI

Quanto à matéria do reajustamento periódico dos serviços objeto do futuro contrato, há que se considerar que estamos no campo das contratações públicas em que as regras devem seguir o regime de direito público, obviamente. E mais, que os contratos administrativos regulam-se por suas próprias cláusulas, como também que é cláusula essencial de todo contrato administrativo aquela que fixa condições de reajustamento (database, critérios e periodicidade).

Tudo isso pode ser extraído dos dispositivos da Lei 8.666/93.

Por seu turno, a Lei 10.192/01, que versa sobre medidas complementares ao Plano Real, estabelece que os critérios de reajustamento dos valores pactuados nos contratos administrativos da União deverão observar a sua disciplina legal, assim como as normas da Lei 8.666/93, subsidiariamente. É a inteligência do art. 3ª, textualmente (grifamos):

Art. 3.Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

SERÃO REAJUSTADOS ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

E mais, a referida Lei, por meio de seu art. 2º, indica que podem ser fixadas (vale

dizer: a interpretação é de que devem ) cláusulas de reajuste por meio de índices gerais ou setoriais, desde que reflita a variação dos custos de produção ou dos insumos, no caso das contratações de prazo superior a doze meses, verbis (grifos nossos):

Art. 2º.É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Sobre o tema, interessante destacar uma Orientação Normativa da Advocacia Geral da União que reflete a interpretação das regras sobre reajustamento dos contratos administrativos ora elencadas em face de sua clareza e objetividade, litters (destaques nossos):

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços,sob a forma de REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, admitidas a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Considerando que o contrato a ser celebrado tem natureza de prestação de serviço de telecomunicações, os reajustes do contrato, que poderão ocorrer a cada 12 (doze) meses contados a partir da data prevista para apresentação da proposta, terão como índice o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), normatizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) através da Resolução nº 532 de 03.08.2009, ou outro índice que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, conforme previsto no Item 23 - Do índice de reajuste do contrato do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, bem como Cláusula contratual constante da minuta do Contrato Anexo IV do edital.

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações)"

LOGO, não procede a alegação, prevalece o índice específico IST.

# 3.8 - Da Garantia de Execução:

A impugnante questiona a Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato, Anexo IV do edital. Conforme alega, a referida exigência de apresentação de garantia contratual no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato estaria atentando contra o Princípio da Razoabilidade, solicitando, por fim, que o referido valor seja restrito a tão somente 1% (um) por cento do valor total do contrato, solicitando, ainda, que o prazo de sua apresentação, com condição para a assinatura do contrato, seja de 60 (sessenta) dias ao invés de 10 (dez) dias úteis, considerando o último exíguo.

O artigo 56 da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

- "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
  - § 10 Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)
  - II seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - III fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- § 20 A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 30 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 30 Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 40 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
- § 50 Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Verificando-se as disposições do artigo 56 da 8.666/93 observa-se que o percentual exigido para a garantia contratual está dentro do limite previsto legalmente em seu §2º. Além disso, não cabe falar em ilegalidade da referida exigência editalícia, por estar perfeitamente exigida dentro dos limites legais, tampouco haver questionamento no tocante à sua razoabilidade, tendo em vista que se trata de contrato de grande vulto e de elevada complexidade e importância para a Contratante, que interferirá diariamente na prestação dos serviços deste órgão. Assim, a Contratante necessita dispor do mínimo de garantia possível para tentar, ao menos, amenizar o seu prejuízo no caso de descumprimento ou inexecução contratual por parte da Contratada.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação da garantia contratual, antes da assinatura do contrato, previsto no item 20.8 do edital, é perfeitamente razoável para que a licitante vencedora possa providenciar o referido documento.

Não procede o argumento da impugnante.

# 3.9 - Exigência de Comprovação de Questão Subjetiva no Atestado de Capacidade Técnica

O Item 11.7.2 do Edital determina exigência, para fins de habilitação, da apresentação de atestado de capacidade técnica, de que a empresa licitante já prestou, ou tem prestado, satisfatoriamente, o serviço de Rede WAN com link de transmissão igual ou superior a 50 Mbps por fibra ótica na capital de algum Estado da Federação e velocidade igual ou superior a 06 Mbps por satélite ou por outro meio em algum município que não seja capital.

### RESPOSTA:

De forma a justificar a exigência em questão, cumpre, de início, ressaltar que o objeto do referido certame consiste à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços, com uso da tecnologia MPLS, objetivando a interligação das redes locais de computadores da Seção Judiciária do Amazonas, conforme descrito nos anexos deste edital, para melhor atender a REDE MPLS, incluindo 03 (três) segmentos de rede, composta pela sede desta Seção Judiciária (Manaus/AM) e 02 (duas) Subseções Judiciárias nas cidades de Tefé/AM e Tabatinga/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993, como bem citado no pedido de impugnação, estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacamos:

- "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- (...) II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 40 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)
- Os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo são os elencados no item 11.7.2 do edital e em suas alíneas "a", "b" e "c", quais sejam:
- "11.7.2 Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, o serviço de Rede WAN com link de transmissão igual ou superior a 50 Mbps por fibra ótica na capital de algum Estado da Federação e velocidade igual ou superior a 06 Mbps por satélite ou por outro meio em algum município que não seja capital.
- a) Considerou-se a taxa mínima de 50 Mbps para Capital e 06 Mbps para os outras localidades, 50% menor da taxa a ser fornecida para a capital Manaus e 40% menor da taxa a ser fornecida para os unidades localizadas nos município de Tefé e Tabatinga.
- b) Não será permitido o somatório de mais de um atestado para fins de atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos no subitem 11.7.2, no caso de licitantes que estejam concorrendo individualmente.
- c) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, caso a Comissão de Licitações da Justiça Federal de Primeiro Grau do Amazonas entenda ser necessária a realização de diligência, com fulcro no artigo 43, §3°, da Lei nº 8.666/93, em caso de dúvida no tocante aos serviços atestados.'

Revela-se, portanto, que o objeto da licitação engloba, entre as parcelas de maior relevância, serviços cuja execução mostram-se com complexidade indiscutivelmente ligada à localização onde eles serão realizados, ou seja, em municípios do Amazonas, cuja distância da capital e com especificidades que são muito relevantes. Ressalte-se que o grau de dificuldade de infraestrutura nos interiores do Amazonas aliados à própria floresta amazônica é considerável, de sorte que optou-se em destacar na exigência do atestado, ora impugnado, apenas 50% da totalidade dos serviços a serem efetivamente prestados.

Some-se a isto o fato de que a logística para a realização de serviços no Município de Tefé ou de Tabatinga é bem mais complexa em relação à Manaus, haja vista a existência de fibra ótica na capital, diferentemente dos interiores, cortados pelo Rio Amazonas, de extensão gigantesca, cujo alcance tecnológico para os serviços em tela recai sobre a utilização de satélites ou rádio-frequência.

Desta forma, equivoca-se a impugnante ao afirmar que tal exigência (velocidade igual ou superior a 06 Mbps por satélite ou por outro meio em algum município que não seja capital) é inócua, afastando-se a alegação acerca da ilegalidade do edital, posto que a exigência de que a comprovação da qualificação técnica da licitante englobe serviços realizados em municípios que não sejam capitais coaduna-se perfeitamente com o estabelecido da lei 8.666/1993, considerando que esta é uma característica relevante do objeto do contrato, que impõe uma indiscutível complexidade operacional não existente em capitais dos estados.

Não procede o argumento da impugnante.

# 3.10 - Da Exigência de índices de Qualificação Econômica - Financeira

Inicialmente, vale dizer que a decisão monocrática do juízo do Rio de Janeiro que deferiu a recuperação judicial da empresa Oi, ora impugnante, indubitavelmente permite-lhe a participação em certames licitatórios, inclusive suprimindo-lhe a apresentação de certidões fiscais e tributárias, dentre outras. Logo, não seriam índices de liquidez que a afastariam da licitação sob comento.

Ainda assim, a base utilizada para fundamentar o pedido da impugnante encontra-se revogada, posto que a IN-MPOG nº 03/2018, revogou a IN-02/2010.

"IN -MPOG Nº 03, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Revogação

Art. 44. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 02, de 11 de outubro de 2010."

Além do mais, a exigência em comento não promove qualquer tipo de restrição à competitividade no presente certame, de forma que podem ser perfeitamente comprovadas por empresas que apresentem vultosos patrimônios, como é o caso da licitante ora impugnante.

Logo, não procedem as alegações da impugnante.

#### 3.11 – Do Tempo de Resposta

A licitante impugnante questiona o referido dispositivo editalício, conforme segue:

#### "10. DO TEMPO DE RESPOSTA

"Indicador: Tempo de Resposta

Entende-se como tempo de resposta o tempo gasto entre a transmissão de um pacote até a recepção do acknowledge."

"Limiar de Qualidade

A média mensal dos retardos, não poderá ultrapassar os

seguintes limites:

Enlaces de Manaus 50 ms

Enlaces das Subseções 570ms"

Considerando as características das tecnologias Satélitais disponíveis no mercado. O tempo de resposta de 570ms para as subseções é tecnicamente inexequível, já que tais tecnologias demandam um tempo de resposta superior.

Informamos que nas localidades de Tefé e Tabatinga/AM a única possibilidade de atendimento é por meio de enlaces satélites.

Desse modo, solicitamos que o tempo de resposta seja corrigido para, no mínimo, 1 segundo.

Nossa solicitação será acatada?"

Verificando o que dispõe o termo de referência (Anexo I do Edital):

"Termo de referência

Indicador: Tempo de Resposta

Descrição do Indicador

Entende-se como tempo de resposta o tempo gasto entre a transmissão de um pacote até a recepção do acknowledge.

Fórmula de Cálculo"

A apuração do tempo de resposta na rede da CONTRATANTE será efetuada com o envio de pacotes ICMP de tamanho fixo de 32 octetos de dados, entre terminais de origem e destino localizados em Unidades regionais da rede dentro do mesmo backbone (principal ou regional) e retornando à origem onde será realizada a medição do tempo de resposta destes pacotes.

O tempo de resposta limite a ser aguardado para cada pacote deverá ser de 5 segundos. Valores superiores a este tempo serão considerados "timeout". Portanto, na ocorrência de timeout, deverá ser considerado como tempo de resposta o valor de 6 segundos.

O CONTRATANTE, para efeito de auditoria, realizará a monitoria através do envio de 1 pacote ICMP por vez a cada cinco minutos, com utilização do aplicativo CACTI"

Resposta: Quanto ao tempo de resposta, Indicador previsto no Anexo III do Termo de Referência, Caderno de Métricas e Níveis de Serviços, esclarecemos que a essência do serviço já foi devidamente especificada, a saber, as velocidades dos circuitos, a natureza dos equipamentos a serem usados, a tecnologia de comunicação, as localidades de instalação, as classes de serviço e as necessidades de treinamento, dentre outras características do objeto da presente contratação, pois representam as características de tráfego da CONTRATANTE, que são dinâmicas.

Quanto ao tempo de resposta de 570ms exigido pelo edital, esclarecemos que verificamos que o mercado provê esta possibilidade, sendo este, ainda, nível de servico já disponibilizado para os interiores do Amazonas (no caso para a Subseção de Tefé e Tabatinga) por outras empresas do ramo, por meio de tecnologia satelital, o que a empresa impugnante não detém, não sendo, portanto, inexequível;

# RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:

Conforme explanações abaixo, o atraso de um determinado pacote está diretamente relacionado ao seu tempo de ida e volta, portanto, tendo em vista as aplicações utilizadas neste TRF, bem como o serviço de telefonia por IP, fica inviável mantermos um atraso maior que 570 MS, sem comprometer a qualidade de tais serviços, sendo este o atraso máximo aceitável, porém não o desejado.

Conforme KUROSE, ROSS, em Redes de Computadores e a Internet, Uma abordagem TOP-DOWN, 5ª. Edição, tradução Opportunity translations, Pearson Education:

"Atraso de fila: o pacote sofre um atraso de fila enquanto espera para ser transmitido no enlace. O tamanho desse atraso para um pacote específico dependerá da quantidade de outros pacotes que chegarem antes e que já estiverem na fila esperando pela transmissão. Se a fila estiver vazia, e nenhum outro pacote estiver sendo transmitido naquele momento, então o tempo de fila do nosso pacote, será zero. Por outro lado, se o tráfego estiver pesado e houver muitos pacotes também esperando para serem transmitidos, o atraso de fila será longo. Em breve, veremos que o número de pacotes que um determinado pacote provavelmente encontrará ao chegar é uma função da intensidade e da natureza do tráfego que está chegando a fila. Na prática, atrasos de fila, podem ser da ordem de micro a milissegundos." Pág. 27 e 28

"Atraso de propagação: assim que é lançado em um enlace, um bit precisa se propagar até o roteador B. o tempo necessário para propagar o bit desde o início do enlace até o roteador B é o atraso de propagação. O bit se propaga à velocidade de propagação do enlace, a qual depende do meio físico do enlace (isto é, fibra ótica, par de fíos de cobre, trançado e assim por diante) e está na faixa de 2.108 m/s a 3.108 m/s que é igual a velocidade da luz ou um pouco menor. O atraso de propagação é a distância entre dois roteadores dividida pela velocidade de propagação." Pág. 28

"Entrega garantida com atraso limitado: esse serviço não somente assegura a entrega de um pacote, mas também a entrega de um atraso hospedeiro a hospedeiro limitado e especificado "por exemplo, dentro de 100 milissegundos" Pág. 232

Largura de banda mínima garantida: esse serviço de camada de rede emula o comportamento de um enlace de transmissão com uma taxa de bits especificada (por exemplo, 1 Mbps) entre hospedeiros remetentes e destinatários "mesmo que o caminho fim a fim real passe por vários enlaces físicos". Contanto que o hospedeiro remetente transmita bits "como partes de pacotes" a uma taxa abaixo da taxa de bits especificada, nenhum pacote será perdido e cada um chegará dentro de um atraso hospedeiro a hospedeiro previamente especificado "por exemplo, dentro de 40 milissegundos" Pág. 232

Logo, não procedem as alegações da impugnante.

#### 4 - Da Decisão:

Por derradeiro, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frusta a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"

Por fim, diante das alegações da licitante Telemar Norte Leste S.A, "em Recuperação Judicial" (CNPJ: 33.000.118/0001-79), da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2018 e seus anexos, conheço a impugnação, por tempestiva, contudo, no mérito, decido pela improcedência das alegações da licitante impugnante e mantenho a redação original do Edital e seus anexos, na íntegra, entendendo não haver razão para qualquer alteração no instrumento convocatório, encontrando-se a abertura do Pregão Eletrônico mantida para as 11:00 (horário de Brasília) do dia 29/11/2018.

> Cláudio Fabiano Valente Mortágua Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por Claudio Fabiano Valente Mortagua, Técnico Judiciário, em 28/11/2018, às 15:00 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 7240683 e o código CRC 4DA3C3CA.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.trf1.jus.br/sjam/

0002361-79.2017.4.01.8002 7240683v22